



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13601.720553/2015-40
ACÓRDÃO	2001-008.706 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVELIN CRISTINA MAGNANI FERNANDES CHAVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório

da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-96.127, da 19ª Turma, fls. 118/129, julgada procedente em parte em face do lançamento de fls.108/116.

“(…)

Trata-se de impugnação protocolizada pela contribuinte através de seu procurador (fls. 12/14), contra Lançamento de Ofício nº 2014/534404856762196 relativo ao Exercício de 2014 Ano Calendário 2013 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 18.341,67, sendo R\$ 9.534,09 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 7.150,56 de Multa de Ofício e de R\$ 1.657,02 de Juros de Mora, calculados até 30/10/2015, conforme Notificação de Lançamento fls. 108/115.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 110/113, versando sobre as infrações de Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 21/10/2015 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 116, tendo protocolizado em 17/11/2015, através de seu procurador, a impugnação de fls. 03/11, onde foram contestadas todas as infrações lançadas pela Fiscalização, bem como também foi salientada a anexação aos autos, de cópia de documentação comprobatória pertinente (fls. 28/99).

“(…)”

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

A Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017, veda conter ementa o Acórdão resultante de julgamento de processo decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2018, fls.140, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2018, fls. 134, Recurso Voluntário, fls. 135/139, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preambularmente, tece comentários acerca do iter procedimental até culminar no lançamento;
- b) Afirma ser correta a dedução procedida em sua DAA dos gastos com despesas médicas que foram objetos de autuação e manutenção pela autoridade de piso;

- c) Traz excertos legislativos acerca da matéria, também excertos doutrinários que entende ampara a sua pretensão recursal;
- d) Traz excertos de decisão proferida por este órgão julgador;
- e) Alfim, pede o acolhimento do presente recurso voluntário e o seu provimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação gastos com despesas médicas no montante de 23.861,21.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em sua fundamentação de decidir, *verbis*:

“(…)

Da infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução Indevida de Despesas Médicas.						
Glosa do valor de R\$ *****24.061,21, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.						
Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	047.929.556-39	EMILIANA DE PAULA BOUZADA	013	3.360,00	0,00	0,00
02	047.929.556-39	EMILIANA DE PAULA BOUZADA	013	3.360,00	0,00	0,00
03	047.929.556-39	EMILIANA DE PAULA BOUZADA	013	3.360,00	0,00	0,00
04	049.068.826-30	SUENIA CLAUDIA PEREIRA	013	4.200,00	0,00	0,00
05	049.068.826-30	SUENIA CLAUDIA PEREIRA	013	3.000,00	0,00	0,00
06	049.068.826-30	SUENIA CLAUDIA PEREIRA	013	3.800,00	0,00	0,00
07	068.011.146-89	MARIA CECILIA ASSIS PRIACA	013	2.225,00	0,00	0,00
08	048.690.936-00	CAROLINA RODRIGUES FONSECA	013	225,00	0,00	0,00
09	02.218.688/0001-06	BETIMCOR CLINICA CARDIOLOGICA -	021	220,00	0,00	0,00
10	07.139.997/0006-77	ASISTIBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO	026	331,21	0,00	0,00

Consta à fl. 113 da Notificação de Lançamento em análise (Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal):

1 - Contribuinte foi novamente intimada pelo Termo de Intimação Fiscal 140/2015; Não comprovou o efetivo pagamento nem a efetiva prestação do serviço dos profissionais elencados na intimação fiscal.
2 - BetimCor: Ausência da Certidão de Nascimento de ANYELLE MAGNANI CHAVES, necessária para comprovar a dependência.
3 - ASSIST BRAS S.A.: Documentação ausente.
4 - CAROLINA R. FONSECA: Depilação a laser não é Fisioterapia nem se enquadra como Despesa Médica.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na

falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Com relação aos prestadores Carolina Rodrigues Fonseca CPF 048.690.936-00 , Betimcor Clínica Cardiológica CNPJ 02.218.688/0001-06 e Asistbras S/A CNPJ 07.139.957/0006-77 cabem as seguintes considerações:

Com intuito de comprovar a dedução a título de despesa médica junto a prestadora Carolina Rodrigues Fonseca CPF 048.690.936-00, a contribuinte anexou aos autos à fl. 37, cópia de recibo datado de 18/12/2013 no valor de R\$ 225,00 , emitido pela prestadora em questão, Fisioterapeuta, referente a uma sessão de depilação a laser. Agiu acertadamente a Fiscalização ao glosar a despesa em questão, uma vez que depilação a laser não se trata de tratamento fisioterapêutico. Face ao exposto deve ser mantida a glosa.

Com intuito de comprovar a dedução a título de despesa médica junto ao prestador pessoa jurídica Betimcor Clínica Cardiológica CNPJ 02.218.688/0001-06, a contribuinte anexou aos autos à fl. 35, cópia de nota fiscal nº 004893 emitida pela pessoa jurídica em questão, datada de 09/05/2013 no valor de R\$ 220,00 , paga pela contribuinte e referente a serviços médicos prestados a sua filha e dependente Anyelle Magnani Chaves. Face ao exposto, deve ser cancelada a glosa efetuada pelo Fisco.

Com intuito de comprovar a dedução a título de despesa médica junto ao prestador pessoa jurídica Asistbras S/A CNPJ 07.139.957/0006-77, a contribuinte anexou aos autos às fls. 57/60, cópia de quatro vouchers em nome da contribuinte, suas filhas e seu cônjuge (não dependente), referentes a seguro viagem internacional (23/09/2013 à 05/10/2013). Não consta das cópias de documentos em questão, nenhuma despesa ocorrida e paga no exterior, da qual os interessados não tivessem conseguido o reembolso. Face ao exposto deve ser mantida a glosa.

Com relação as demais prestadoras: Emiliana de Paula Bouzada CPF 047.925.556-39 (R\$ 10.080,00), Suenia Cláudia Pereira CPF 049.058.826-30 (R\$ 11.000,00) e Maria Cecília Assis Friaca CPF 068.011.146-89 (R\$ 2.225,00), cabem as seguintes considerações:

Consta do processo de Dossiê de Malha Fiscal da interessada (processo nº 10100.008871/0515-06, à fl. 35 do mesmo a Intimação nº 140/2015-RFB/DRFCON/Safis datada de 07/08/2015, recebida pela contribuinte em 12/08/2015 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 36, onde era solicitado a contribuinte:

a) Receituário médico e exames preliminares (Laudos, Radiografias, Relatório de Encaminhamento Médico, etc) que deram causa às sessões de fisioterapia a que se referem os recibos apresentados por V.Sa. a título de comprovação de pagamentos efetuados aos seguintes profissionais: EMILIANA DE PAULA BOUZADA, CPF: 047.925.556-39; SUENIA CLAUDIA PEREIRA, CPF: 049.058.826-30; MARIA CECILIA ASSIS FRIACA, CPF: 068.011.146-89.

b) Comprovação do efetivo pagamento dos valores a que se referem os recibos emitidos pelos profissionais acima referidos (Extrato de Cartão de Crédito, Extrato Bancário comprovando o saque das importâncias em caso de pagamento em dinheiro, cópia de cheques).

A contribuinte em resposta à Intimação acima, em 20/08/2015 (fls. 38/39) do referido processo de Dossiê de Malha, afirmou:

Em resposta ao acima solicitado, vem expor que não mais tem em seu poder, os exames, laudos, etc, referente ao tratamento que foi feito, sendo que não tenho o habito de guardar tais documento; Frisa ainda que tem o hábito de pagar as contas em dinheiro (espécie), sacando quantias, e quitando várias contas com o valor que foi sacado.

Que mediante ao acima mencionado, e por não ter os comprovantes dos laudos, exames, e também não ter como comprovar o pagamento aos profissionais, uma vez que normalmente pagava os profissionais em espécie, e caso a Receita Federal do Brasil, tenha dúvidas referente as despesas com saúde declaradas em declaração de ajuste, solicita desde já que seja verificado junto aos profissionais acima mencionados sobre a veracidade de tais informações.

Em sede de impugnação, a contribuinte apenas anexou as cópias de recibos de fls. 33/34, 36/56 emitidos pelas profissionais glosadas, cópias de recibos estas, já apresentadas em sede de Intimação Fiscal.

Assim, as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

No caso concreto, verifica-se que as despesas foram glosadas por motivo de falta de comprovação do efetivo pagamento (fl. 113 do presente processo, bem como fl. 35 do Dossiê de Malha Fiscal da interessada (processo nº 10100.008871/0515-06)

Como se depreende da legislação transcrita, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento de tais despesas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médico hospitalares, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a nota fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou de seu respectivo pagamento.

Assim, apenas os recibos não seriam capazes de formar a convicção da autoridade fiscal, ou mesmo do julgador, a respeito do efetivo pagamento e da efetividade/existência da despesa. Dessa forma, o art 73 faculta à autoridade fiscal a exigência de outros elementos que venham a comprovar efetivamente que o serviço foi realizado e os pagamentos efetuados. Tal comprovação dar-se-ia por meio de cheques, depósitos bancários e/ou extratos com evidenciação de saques que dessem lastro aos pagamentos, caso tenham sido feitos em dinheiro.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo-lhe, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas médico-hospitalares deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda. Assim dispõe o art. 373 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2013):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

É decorrência da regra geral do direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-la, pois não seria lícito que a parte se beneficiasse do alegado com base apenas em meras afirmações.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4ª T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”. (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” (grifou-se)

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

Este entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. (1ª Conselho de Contribuintes / 2ª. Câmara / Acórdão unân. 102-49395 em 06/11/2008, rel. Eduardo Tadeu Farah).

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004).

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros

elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 104-23.311, de 2008).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48.510, de 2007).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

Todo o exposto leva a concluir que a declaração particular de pagamento, por si só, não tem eficácia probatória para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, quando, apesar de preencher os requisitos objetivos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, a despesa médica tiver valor expressivo, e, além disso, o contribuinte não tiver apresentado elementos subsidiários diante da motivação da glosa (falta de comprovação do pagamento), nem comprovado a impossibilidade de fazê-lo.

Exige-se nesses casos a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, extratos de cartão de crédito, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, contratos de financiamento, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, o contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

No presente caso, como já apontado anteriormente, a contribuinte limitou-se a anexar aos autos, as cópias de recibos de fls. 33/34, 36/56, não logrando comprovar o desembolso/efetivo pagamento das quantias ali consignadas.

Dessa forma, por considerar não comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas ora analisadas, há de ser mantida as glosas efetuadas pelo Fisco.

Em função da análise efetuada, deve a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, ter seu valor de glosa alterado de R\$ 24.081,21 para R\$ 23.861,21. (R\$ 24.081,21 – R\$ 220,00 = R\$ 23.861,21).

(...).”

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto.

Em tal diapasão, entendo que o acórdão ora sendo objurgado mediante o recurso voluntário sub examine não carece de vir a ser malferido, devendo continuar hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima